



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE  
SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS**

**PROCESSO Nº 8507327-91.2019.8.06.0000**

Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado pela candidata CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão quanto à sua avaliação na prova oral.

**1 - TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 26 (sexta-feira) e 29 (segunda-feira) de abril do corrente ano, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 29/04/19. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

**2 – MÉRITO**

Compulsando os autos, observo que a candidata peticionou interpondo recurso ao indeferimento/deferimento parcial do pedido de revisão da prova oral, contudo não apresentou as razões que fundamentam sua irresignação.

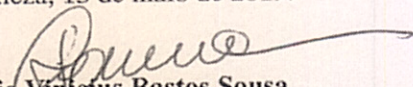
Assim, em que pese a nota da candidata referente a Direito Notarial e Registral já ter sido parcialmente elevada no pedido de revisão analisado pela Banca Examinadora, quando passou de 8,5 para 9,5 pontos, o recurso administrativo não apresenta razões e nem mesmo pedido, havendo nos autos apenas uma simples petição de interposição do recurso, anunciando que as razões seguiriam em anexo, o que não ocorreu.

Portanto, entendo não ser possível o acolhimento do presente recurso, ante a ausência de fundamentação e de pedido, requisitos lógicos para análise da pretensão do recorrente.

**3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pela candidata CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO, mas para negar-lhe provimento, mantendo, assim, inalterada a decisão da Banca Examinadora.

Fortaleza, 13 de maio de 2019.

  
**Flávio Vinícius Bastos Sousa**  
**Juiz de Direito – Membro da Comissão do Concurso**